

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

### DESPACHOS

#### **PROC. Nº TST-PP-173668/2006-000-00-00.1**

REQUERENTE : GERALDO HÉLIO LEAL - JUIZ TITULAR DA 37ª VA-  
RA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG  
REQUERIDA : GARRA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

#### D E S P A C H O

O Exmº. Juiz da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, mediante o Ofício nº 00376/06, solicitou a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que procedesse o bloqueio de créditos oriundos do Pregão Eletrônico 99/2005, em nome da empresa Garra Empreendimentos e Serviços Ltda. - CNPJ 02.846.238/0001-68, conforme Sentença relativa aos autos do Processo nº 01092-2006-137-03-00-7, independentemente do seu trânsito em julgado, efetuando o depósito à disposição do MM. Juiz Presidente da 37ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, perante a Caixa Econômica Federal, Agência 620 - PAB/TRT ou Banco do Brasil - Ag. 3715-X, ambas na Rua Goitacases, 1499 - Subsolo - Barro Preto - Belo Horizonte - MG.

O mencionado Juiz juntou cópia da Sentença do processo em questão.



Entretanto, tal solicitação extrapola a competência desta Corregedoria, nos termos da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-175127/2006-000-00-00.9**

REQUERENTE : STELLA MARIS LACERDA VIEIRA - JUÍZA DA17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

REQUERIDO : UNIBANCO S/A

**D E S P A C H O**

A Ex.ma Sr.ª Juíza da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dr.ª Stella Maris Lacerda Vieira, comunica a esta Corregedoria-Geral que a instituição financeira Unibanco S/A descumpe ordem de transferência de numerário bloqueado, via sistema Bacen Jud, relativo ao Processo nº 01079-2005-017-03-00-4, em que é reclamante Nilson Siqueira dos Santos.

Junta volumosa documentação, como, por exemplo, Ofício ao Ex.mo Corregedor Regional, fl. 34, datado de 15/9/2006, no qual relata a situação. Também à fl. 42, verifica-se expediente que dá notícia do bloqueio, mas ressalta a ausência de transferência de valores, ocasião em que a Juíza Substituta, Dr.ª Fabiana Alves Marra determina o envio de ofício para a instituição financeira requerendo informações.

Mais à frente, fl. 65, há determinação da Dr.ª Maria José Castro B. de Oliveira de expedição de ofícios para o Ministério Público Federal, para a Corregedoria Regional e para esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em face da ausência de pronunciamento e de transferência daquele pré-falado numerário bloqueado.

À Secretaria da Corregedoria para notificar a instituição financeira para manifestar-se no prazo de dez dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-173843/2006-000-00-00.3**

REQUERENTE : ELIANE APARECIDA AGUADO MORENO - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPETININGA

REQUERIDOS : RODOTATY TRANSP. REPR. E COM. LTDA. E OUTROS

**D E S P A C H O**

A Requerente solicitou providências desta Corregedoria em face da ausência de resposta dos Bancos POTTENCIAL S/A, VOTORANTIM S/A, ARBI S/A e PAULISTA S/A às ordens judiciais de bloqueio de valores nas contas e operações financeiras dos Executados no Processo nº 00482/1998-041-15-00.7, no Sistema Bacen Jud, determinadas em 28/6/06, 3/7/06, 7/7/06 e 13/7/2006.

A fim de que se pronunciassem, caso quisessem, sobre a alegação aduzida pelo citado Juízo, determinou-se a notificação dos chefes do Departamento Jurídico dessas Instituições Financeiras.

Em atenção às notificações, todos esses Bancos manifestaram-se, mediante as Petições de nº 127023/2006, 130973/2006, 130229/2006 e 158999/2006, respectivamente.

O BANCO POTTENCIAL S/A informa (fl. 11) que as pessoas físicas ou jurídicas citadas não possuem nenhum vínculo financeiro com o Banco.

O BANCO VOTORANTIM S/A (fl. 12) afirma não ter recebido nenhuma determinação de bloqueio relativamente aos Requeridos, somente tendo tomado conhecimento da ordem judicial referida neste Pedido de Providências quando recebeu a aludida notificação, ocasião em que pesquisou em seu sistema e constatou não possuírem os Reclamados quaisquer recursos e/ou aplicações financeiras no Banco.

O BANCO ARBI S/A (fl. 13), por sua vez, em atenção ao Ofício recebido, aduz, ressaltando a impossibilidade de envio de resposta via Sistema Bacen Jud, que os Executados não tiveram nenhuma movimentação de recursos nessa Instituição nos últimos cinco anos.

O BANCO PAULISTA S/A (fl. 14), por fim, assinala que os Reclamados não figuram como correntistas e que não são, por outro lado, titulares de nenhuma aplicação financeira, razão por que impraticável qualquer tipo de bloqueio.

No que tange ao BANCO VOTORANTIM S/A, o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores oriundo de buscas realizadas no Sistema Bacen Jud demonstra ser procedente sua argumentação, no sentido de não ter recebido nenhuma determinação de bloqueio relativamente aos Requeridos, pelo que não subsiste, relativamente a essa Instituição, a alegação de ausência de resposta às determinações judiciais.

No que diz respeito às demais Instituições, cumpre alertá-las no sentido de ser obrigatório o efetivo e tempestivo cumprimento das ordens judiciais pelas instituições financeiras, devendo tais ordens serem respondidas mesmo na hipótese de não ser o executado correntista ou de não possuir ele saldo, sob pena de ser a ausência de resposta considerada uma inadimplência ("não resposta"), sem prejuízo de outras consequências legais.

Ante o exposto, conclui-se pela desnecessidade de adoção de outras providências.

Dê-se ciência à Requerente e ao chefe dos Departamentos Jurídicos dos Bancos POTTENCIAL S/A, VOTORANTIM S/A, ARBI S/A e PAULISTA S/A.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2006.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-176194/2006-000-00-00.7**

REQUERENTE : ELIANE APARECIDA AGUADO MORENO - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPETININGA

REQUERIDO : BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A

TERCEIRO INTERESSADO : AGROPECUÁRIA BREJO ALEGRE LTDA. DO

**D E S P A C H O**

A Requerente solicitou providências desta Corregedoria em face de não ter o BPN Brasil Banco Múltiplo S/A, até 2/10/06, respondido às determinações de bloqueio dos valores existentes nas contas da Reclamada, realizadas em 18 e 22/8/2006, mediante o Sistema Bacen Jud.

A fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre a alegação aduzida pelo citado Juízo, determinou-se a notificação do chefe do Departamento Jurídico do Requerido.

Em atenção a essa notificação, o BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A apresenta a Petição de fls. 8/10, por meio da qual informa que, apenas em 10/8/2006, obteve autorização para atuar como banco comercial com permissão para manutenção de contas de depósito e aplicações financeiras de clientes sob sua administração, conforme demonstra cópia do comunicado do Banco Central do Brasil coligido aos autos, esclarecendo, outrossim, que, consoante a regulamentação emitida pelo Banco Central do Brasil, somente bancos comerciais ou bancos múltiplos com carteira comercial podem manter contas de depósitos em nome de pessoas físicas e/ou jurídicas.

Ressalta o Requerido que, não obstante já tivesse obtido a referida autorização quando as determinações de bloqueio foram expedidas pelo Juízo de Itapetininga, em 18/8/2006 e 22/8/2006, na prática, ainda não possuía qualquer conta de depósito ou aplicação financeira, razão por que não se encontrava apto a acolher a ordem de bloqueio emitida pela Requerente.

Assinala essa Instituição Financeira que, conforme plano de negócios e estudo de viabilidade econômico-financeira apresentados e aprovados pelo Banco Central sobre a implantação da carteira comercial, comprometera-se a iniciar as aludidas atividades em 60 dias, somente tendo efetuado o primeiro teste com o Banco Central do Brasil, relativamente a contas correntes, em 2/10/2006, ocasião em que recebeu dessa Autarquia a homologação e permissão para sua integração no Sistema Financeiro Nacional no âmbito de contas de depósitos.

Os argumentos aduzidos pelo BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A, corroborados pela colação do noticiado Comunicado do Banco Central noticiado, conduzem à conclusão pela desnecessidade de adoção de outras providências.

Dê-se ciência à Requerente e ao chefe do Departamento Jurídico do BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-175295/2006-000-00-00.6**

REQUERENTE : TRANSEGURO BH - TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Os Advogados da Transeguro BH - Transportes de Valores e Vigilância, mediante a petição acostada às fls. 2/8, comunicam que, apesar de a Empresa ter efetuado o cadastramento de conta corrente única (C/C nº 040000416, Agência 1005, do Banco Nossa Caixa), exclusivamente para serem efetuadas penhoras "on line" determinadas pela Justiça do Trabalho, o convênio Bacen Jud não está sendo obedecido pelas Varas de Trabalho da 3ª Região, em virtude da constatação de diversos casos de duplicidade de bloqueios de contas bancárias da Empresa.

Relatam, também, dificuldades de ordem econômica e financeira que atravessa a Empresa.

Diante do exposto, solicitam a suspensão de todas as execuções que envolvam a Transeguro BH - Transportes de Valores e Vigilância e, posteriormente, a reunião de créditos na Vara de Precatórios do Egrégio TRT da 3ª Região. Por fim, solicitam a cessação, de imediato, do bloqueio de toda a receita da Suplicante perante seus clientes elencados na referida Petição de fls. 2/8.

Tal pretensão extrapola a competência desta Corregedoria, nos termos da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Indefiro, portanto, o pedido.

Dê-se ciência à Requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-176454/2006-000-00-00.5**

REQUERENTE : GRAZIELA CAROLA ORGIS - JUÍZA DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

REQUERIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

**D E S P A C H O**

Trata-se de Pedido de Providências no qual o Juízo de 1º Grau, mediante o Ofício nº 2.018.902/2006, noticiou a impossibilidade de se levar a efeito a penhora "on line" no Bacen Jud, em conta da Requerida (Banco Safra, Agência 1150, Conta 0005961), em razão de a Executada não ser a titular da conta indicada.

Citada à fl. 7, a Requerida manifestou-se no sentido de que a mencionada conta, devidamente cadastrada no Sistema Bacen Jud 2.0, possuía numerário suficiente para a penhora à época do bloqueio "on line", mas que este não foi viabilizado em decorrência de o número da agência cadastra ser 11500 e não 1150 como consta da ordem de bloqueio expedida. Na assentada, requereu fosse alterada sua conta cadastrada para a ora indicada, no Banco Unibanco (409) - Ag. 0951, conta nº 150063-0, a fim de evitar novos transtornos.

Todavia, não juntou aos autos nenhum documento à comprovação de suas alegações. Os documentos trazidos pela Requerida não são hábeis a demonstrar a alegação de mudança de número da Agência, bem como a disponibilidade de saldo bancário para a efetivação do mencionado bloqueio pelo Bacen Jud.

Concedo à Empresa o prazo de dez dias para comprovar, com documentos hábeis para tanto, a alegação de alteração do número da Agência, bem como a existência de saldo bancário suficiente para a penhora "on line", na data da determinação do bloqueio, sob pena de aplicação do art. 59 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-176057/2006-000-00-00.3**

REQUERENTE : VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

**D E S P A C H O**

A VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ 03.554.207/0001-04, requereu a esta Corregedoria providências em face da ocorrência reiterada de determinações de penhora "on line", pela Justiça do Trabalho, de valores em todas as suas contas bancárias, não obstante possua conta única cadastrada neste Tribunal para acolhimento de bloqueios por meio do Sistema Bacen Jud.

Requereu, ainda, a substituição da conta cadastrada no Sistema Bacen Jud, a fim de que exclusivamente sobre a conta indicada recaíssem os futuros bloqueios judiciais.

Cumprindo a determinação constante do Despacho de fl. 14, no sentido de que atestasse a existência de conta única cadastrada neste Tribunal, a Secretaria desta Corregedoria informou que "a empresa VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ 03.554.207/0001-04 NÃO possui conta cadastrada no Sistema Bacen Jud", constando do mencionado cadastro apenas a VIA ENGENHARIA S/A, CNPJ 00.584.755/0001-80.

A corroborar tais informações, constata-se que todos os documentos colacionados pela Requerente (fls. 5/10) - solicitação de cadastramento, procuração, declaração de movimentação bancária no Banco Itaú S/A e requerimento de substituição de conta - referem-se à VIA ENGENHARIA S/A, CNPJ 00.584.755/0001-80 e não à VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ 03.554.207/0001-04.

Não possuindo, portanto, a Requerida conta única cadastrada neste Tribunal, inviável adotar providências relativamente ao bloqueio indiscriminado de todas as suas contas bancárias.

Assinale-se que, caso seja do interesse da VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ 03.554.207/0001-04, poderá solicitar a esta Corregedoria o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios "on line", por meio do Sistema Bacen Jud, nos moldes do art. 58 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Oficie-se à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-177194/2006-000-00-00.3**

REQUERENTE : MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI - JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

REQUERIDA : PONTO ÔMEGA CENTRO DE CUIDADOS INFANTIS S/C LTDA.

**D E S P A C H O**

O Ex.mo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dr. Maurício Miguel Abou Assali, por meio do Ofício nº 1418/2006, comunica a esta Corregedoria-Geral a inexistência de valores disponíveis na conta cadastrada pela reclamada Ponto Ômega Centro de Cuidados Infantis S/C Ltda. no Sistema Bacen Jud.

Notifique-se a Requerida, remetendo-lhe cópia do Ofício de fl. 2 e deste Despacho para se manifestar no prazo de dez dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-177495/2006-000-00-00.0**

REQUERENTE : JOSÉ GOUVEIA PEREIRA  
ADVOGADA : DR. A.C. ALVES DINIZ  
REQUERIDO : MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA - JUÍZA DO  
TRT DA 10ª REGIÃO  
TERCEIRA INTERESSADA : MARINALVA DOS SANTOS DIAS  
DA

**DESPACHO**

Preliminarmente, determino a reatuação para que conste como Terceira Interessada Marinalva dos Santos Dias.

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de Liminar, ajuizada por JOSÉ GOUVEIA PEREIRA, contra decisão proferida pela Exma. Juíza Maria Piedade Bueno Teixeira, que deferiu apenas parcialmente o pedido liminar formulado pelo ora Requerente nos autos do Mandado de Segurança nº 00630-2006-000-10-3. O Mandado tinha por objetivo a imediata suspensão da penhora de 30% sobre seus proventos brutos, determinada pelo Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Brasília.

Os fundamentos utilizados pela Autoridade-requerida para deferir apenas parcialmente a medida liminar estão assim expostos:

"(...)Incontroverso o ato de determinação de penhora de 30% (trinta por cento) sobre o valor total dos vencimentos do impetrante, até que seja atingido o valor da execução, de R\$ 13.189,69 dando ensejo ao auto de penhora e avaliação a fls. 68. Também não restam dúvidas de que o 'Compromisso preliminar de compra e venda de cotas do capital social', acostado a fls. 54/56, assim como a Procuração de fls. 61/62, não afastam a responsabilidade do impetrante como sócio da executada durante o período em que a reclamante prestou serviços à empresa. Da mesma forma que o compromisso de compra e venda não afastou a responsabilidade do impetrante para com a sociedade, até que fossem efetivadas os pertinentes registros na Junta Comercial, com maior razão não eximiu o autor de responder pelas obrigações trabalhistas até então contraídas pela empresa. Superada essa questão, resta saber se, na condição de sócio da empresa executada, o autor possui direito líquido e certo de não ter seus proventos alcançados pela constrição judicial que satisfaça o crédito trabalhista exequendo. Não se pode olvidar que a penhora de salários encontra resistência no artigo 469, inc. VII, do CPC, cuja literalidade preconiza a absoluta impenhorabilidade das pensões, tenças (sic) ou montepios, equivalentes ao salário. Todavia, tenho firmado posicionamento no sentido da penhorabilidade parcial do salário, especialmente diante da gravidade da ineficácia de um título judicial transitado em julgado, conforme voto por mim proferido no AP no. 074.1997.019.10, cujos fundamentos transcrevo, em parte: Com efeito, o art. 649, IV, do CPC, assegurou a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos. Não obstante, tratou em sua parte final, de excepcionar essa impenhorabilidade nos casos de pagamento de prestação alimentícia. Cumpre, assim, verificar se o crédito trabalhista pode se enquadrar no conceito de prestação alimentícia. Dispõe o art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal, que: 'Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado'. Da análise do artigo em comento, verifica-se que a própria norma constitucional cuidou de esclarecer a natureza alimentícia do crédito trabalhista. Não obstante a discussão doutrinária sobre o conceito técnico de prestação alimentícia, fato é que o crédito trabalhista tem por função prover a subsistência, o que o enquadra na exceção prevista do art. 649, IV, do CPC. Com efeito, o objetivo do art. 649, IV, do CPC, foi garantir a integridade dos créditos destinados à sobrevivência. Não se pode olvidar, contudo, que os valores devidos na ação trabalhista também se destinam à sobrevivência do trabalhador e de sua família. Entender de forma diversa seria preferir o direito à sobrevivência do credor em prol do direito do devedor'. Certo é que na condição de sócio da empresa executada o autor se beneficiou do trabalho obreiro, não podendo agora minimizar a eficácia do pronunciamento judicial condenatório. Tampouco se faz razoável privilegiar o direito alimentar do impetrante em detrimento do mesmo direito do empregado, pois, como visto alhures, o direito alimentar de ambos se equivalem, em termos de relevância. Desta forma, constatada a natureza alimentícia do crédito trabalhista, e sua subsunção no conceito de prestação alimentícia, possível a penhora de parte do salário do impetrante, na forma da exceção prevista no art. 649, IV, do CPC, como bem fixado pela autoridade coatora. Assim, tenho por razoável a penhora no percentual de 30% sobre os rendimentos do autor, determinado pela autoridade coatora. Entretanto, tal constrição deverá incidir sobre os proventos líquidos do impetrante, consoante entendimento majoritário da jurisprudência Trabalhista. Desse modo, concedo parcialmente a liminar, apenas para determinar que o bloqueio de 30% (trinta por cento), determinado pela autoridade coatora, incida sobre os proventos líquidos do impetrante(...)", fls. 87/89.

Sustenta o Requerente, que o caso presente justifica a medida intentada, pois restou evidenciado de forma clara e irrefutável, que a não-sustação da decisão que determinou a penhora de 30% da remuneração do Requerente lhe acarretará prejuízo irreversível, especialmente, por contar com 70 anos e tais proventos serem revertidos para seu próprio sustento e o de sua esposa.

É que, ademais, o ato impugnado pode ser considerado juridicamente abusivo, ou seja, a penhora da remuneração excede os fins sociais do devido processo legal, pois existem leis vedando esse tipo de penhora, tais leis foram interpretadas pelo C. TST que confirmou a proibição nelas existentes.

Requer, pois, a concessão de Liminar para o fim de determinar a imediata suspensão da decisão proferida pela Juíza do TRT da 10ª Região no MS 630-2006-000-010-00-3, e também do juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, que estabeleceu a penhora de 40% da remuneração do impetrante - determinando a imediata suspensão da penhora e devolução de eventual valor descontado.

Relatados os fatos, passo à análise da pretensão exposta pela Requerente.

Nos termos do "caput" do art. 13 do RICGJTJ, a reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

No § 1º do referido dispositivo regimental consta que, em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Não se evidencia nos autos, porém, nenhuma dessas hipóteses.

De fato, a Reclamação Correicional intentada tem por objetivo atacar decisão que deferira apenas parcialmente postulação liminar formulada em sede de mandado de segurança. Logo, o que pretende o Requerente, em última análise, não é atacar a existência de tumulto processual, mas sim alcançar provimento que não obteve pela via judicial.

Ressalte-se que se a Exma. Juíza do Tribunal, considerando ou não a pertinência ou a alegada gravidade dos fatos narrados, entendeu pela concessão parcial da Liminar - ato regularmente praticado - inviável para esta Corregedoria propiciar o resultado ali buscado.

Ora, não há como a Corregedoria-Geral substituir o juiz natural ou atuar em concomitância a ele, abrindo a possibilidade para a existência de decisões conflitantes e distintas em sua natureza.

Quando se preceitua a atuação do Corregedor para sanar erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual tem-se como hipótese aquela em que não cabe correção pela via judicial, como, por exemplo, a delonga injustificada do Magistrado no trâmite do feito.

Não é disso, entretanto, que se cuida no presente caso.

Também não se vislumbra a situação extrema ou excepcional a que alude o § 1º do art. 13 do RICGJTJ, porque o próprio ato impugnado (fls. 86/89), reconhece que se constatada a natureza alimentícia do crédito trabalhista, e sua subsunção no conceito de prestação alimentícia, possível a penhora de parte do salário do impetrante, na forma da exceção prevista no art. 649, IV, do CPC, não possuindo, portanto, o Requerente, direito líquido e certo de não ter seus proventos alcançados pela constrição judicial que satisfaça o crédito trabalhista do empregado.

Com esses fundamentos, julgo improcedente a Reclamação Correicional.

Intimem-se o Requerente, a Autoridade Requerida e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho